



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.006222/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.740 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente IRACI DE OLIVEIRA VAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Ferreira Mello Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66/78) contra decisão de primeira instância (e-fls. 58/62), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação, protocolizada em 20 de novembro de 2008, em resistência a Notificação de Lançamento, fls. 17/20, lavrada em face da Interessada, já

qualificada nos autos, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF exercício 2004, ano-calendário 2003, no qual foi apurada a seguinte infração:

- Dedução indevida de despesas médicas (R\$ 24.174,94).

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 15.800,56 - compreendendo o principal, a multa de ofício (passível de redução) e os juros de mora calculados até 31/10/2008.

Em sua impugnação, fls. 01/11, a Interessada, por meio de sua advogada, fls. 13/16, alega em síntese, que:

- “Não atendeu a Intimação Fiscal para comprovar despesas médicas, por motivo de viagem Apresenta os comprovantes e em nome da verdade material e da legalidade requer a improcedência do lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. INCOMPETÊNCIA PARA AFASTAR NORMAS. JULGADOR ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. MULTAS. JUROS.

O julgador administrativo não possui competência para, em nome de princípios gerais, afastar normas específicas válidas. Seus atos são fundamentados na legislação tributária. Examina, sob a ótica da legalidade, as provas existentes nos autos e decide se o lançamento – do imposto, da multa e dos juros - está em consonância com o sistema tributário nacional.

DEDUÇÃO DE DESPESAS. DIRPF. DEPENDENTE. PERDA DE ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO.

A condição básica para que haja dedução de despesas com dependente é que o mesmo seja declarado como tal na DIRPF do contribuinte. Não sendo possível a sua inclusão após o início do procedimento fiscal, dada a consumação da perda da espontaneidade para o contribuinte retificar a DIRPF.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. CONTROLES MÍNIMOS.

Em obséquio ao princípio da indisponibilidade do interesse público o gozo da dedução de despesa com saúde cinge-se à exigência de controles mínimos por parte do Fisco Federal.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, combatendo a decisão primeira.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 17/08/2010 (fl. 65); Recurso Voluntário protocolado em 16/09/2010 (fl. 66), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 14/16).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****24.174,94 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa de Despesas Médicas por Falta de comprovação documental. Contribuinte não atendeu intimação da receita Federal do Brasil.

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, assim se manifestando:

(...)

Acata-se o recibo de fl. 28, referente a uma consulta dermatológica no valor de R\$ 80,00 e os dois recibos no valor total de R\$ 650,00 referente ao tratamento odontológico do dependente Marcelo Lobato. No entanto, por insuficiência de prova não se acata o recibo no valor R\$ 6.225,43 - fl. 30 - pois a prestadora de serviço é pessoa jurídica e como tal o instrumento legal para comprovação de prestação de serviço é a nota fiscal, nela devem ser especificada os valores e a natureza do serviço prestado, além das outras formalidades legais próprias das notas fiscais.

Foi desconsiderado o pagamento de fl. 45 em benefício de Marcos Vinicius Vaz Lobato, em razão da dedução com instrução não ser objeto do presente litígio.

Consigna-se, por fim, que a busca da verdade material é balizada pelo princípio da legalidade, nele encontra seu limite. Desta forma por mais que haja dependência econômica esta só será aceita se e nas condições determinadas pela legislação tributária. Não tem guarida no ordenamento jurídico que rege o Processo Administrativo Fiscal a tentativa de utilização do princípio da verdade material como instrumento de desconsideração das normas tributárias, presumidamente constitucionais. Tampouco tem o julgador administrativo competência para afastar normas legais em nome do princípio da verdade material, pois está adstrito a legislação tributária.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Aduz o recorrente, que as deduções das despesas médicas, realizadas em favor do filho Marcos, em razão do seu filho estar fazendo tratamento psiquiátrico, conforme documentos acostados aos autos.

Por primeiro, a r. decisão primeira andou bem, quando não aceitou a existência de relação de dependência em razão deste filho da recorrente não figurar n DAA, como dependente, o outro argumento dispendido pela recorrente, de que o filho estava fazendo tratamento psiquiátrico, e que inclusive foi submetido a internação, também não lhe socorre, eis que para fazer jus a esta dedução, o dependente teria que ser incapaz, e este tipo de prova não se encontra nos autos.

Alega a recorrente que as deduções feitas com despesas médicas, comprovadas com recibos devem ser aceitas, mesmo sendo o emissor dos recibos, pessoa jurídica.

Também aqui não assiste razão a recorrente, pois prestadora de serviço é pessoa jurídica e como tal o instrumento legal para comprovação de serviço prestado é a NF, segundo as normas como asseverou a r. decisão primeira. Mantenho.

Relativamente a Sra. Maria de Lourdes Lobato, as deduções também não são possíveis, vez que a mesma não está na DAA, como dependente, apenas no plano.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente, a r. decisão de origem deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à despesa informada com CASF, as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll acompanharam o relator pelas conclusões, entendendo que a glosa da despesa deve ser mantida considerando que o documento comprobatório apresentado não consigna todos os elementos exigidos pela legislação de regência.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil